

O JUIZ DA SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA

WELLINGTON MAGALHÃES

O JUIZ DA SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA

Wellington Magalhães¹

RESUMO

O objetivo central deste trabalho é o de analisar como e de que forma o Poder Judiciário, por intermédio de seus magistrados, pode atuar na efetivação de políticas ambientais, nomeadamente na linha de conscientização dos cidadãos acerca dos seus deveres para com a proteção e preservação do ambiente.

Palavras-chave: Juiz. Sustentabilidade Ecológica. Conscientização. Cidadãos.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze how and in what form the Judiciary Power, by his judges, can act in the execution of environmental policies, particularly in the line of consciousness of citizens about their duties to the protection and preservation of environment.

Keywords: Judge. Ecological Sustainability. Awareness. Citizens

1 INTRODUÇÃO

O objetivo central deste trabalho é o de analisar como e de que forma o Poder Judiciário, por intermédio de seus

¹ Wellington Magalhães é juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Atualmente cursa mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (Portugal). Possui título de especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e em Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae – Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi advogado militante em Brasília/DF, professor do núcleo de prática jurídica do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) e Procurador do Município de Manaus/AM.

magistrados, pode atuar na efetivação de políticas ambientais, nomeadamente na linha de conscientização dos cidadãos acerca dos seus deveres para com a proteção e preservação do ambiente.

Nessa senda, demonstrar-se-á que dúvidas não há de que o juiz, na condição de corresponsável pela atividade providencial do Estado, não só pode como deve atuar promovendo a defesa da vida e tudo que lhe seja indispensável.

No entanto, as questões suscitadas e que adiante se tentará responder são de que forma o magistrado pode contribuir como agente de transformações sociais ambientais? Como ele pode atuar dentro e fora do processo em defesa de um ambiente saudável? É possível exigir do magistrado uma conduta pedagogicamente ecológica? Como que, pelo exercício da judicatura, o magistrado pode promover a conscientização de que todos têm deveres fundamentais para com a preservação da biosfera?

Para responder a todas essas questões desenvolveremos nosso trabalho em três tópicos. Inicialmente, será abordado o tema da sustentabilidade, seus precedentes e as novas doutrinas. Já numa segunda fase, o tema da governança e sua aplicação nas políticas públicas de defesa e proteção do ambiente. Na terceira parte, adentrar-se-á especificamente no ponto central da investigação, qual seja: o papel do magistrado na proteção ecológica.

A intenção é a de demonstrar que o papel desempenhado pelo magistrado, no seio das comunidades locais, em muito pode contribuir para uma tomada de consciência sobre os problemas ambientais. O magistrado, como agente público

envolvido nas questões locais, tem uma série de instrumentos jurídicos processuais que se bem utilizados podem se traduzir em verdadeiros instrumentos de incentivo à educação ambiental, ao envolvimento dos cidadãos nas questões que digam respeito à preservação do ambiente.

Sob essa perspectiva, o magistrado deve ser um parceiro institucional na efetivação de políticas públicas e ambientais, especialmente como incentivador da educação ambiental, da cidadania ativa e participativa, enfim, como promotor do debate público acerca da questão ecológica.

2 A SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA

Não pairam dúvidas de que se vive num dos mais avançados estágios de degradação ambiental de que se têm relatos históricos. Ao longo dos séculos o homem se apropriou da natureza e dela tem extraído demasiadamente suas potencialidades. Nomeadamente nos três últimos séculos a humanidade usou, gozou e usufruiu dos avanços científicos e tecnológicos mais voltados ao bem-estar social, político e econômico, sem, contudo, atentar-se para a devassa que vinha, paulatinamente, comprometendo o equilíbrio dos ecossistemas. O desenvolvimento econômico e social a todo custo, maximizado pela cultura de um consumo desregrado de combustíveis fósseis, pela utilização indiscriminada de veículos poluentes, pela produção intensiva de resíduos sólidos, radioativos, nucleares etc. são apenas alguns dos inúmeros exemplos de

um agir comunitário capaz de comprometer não só o equilíbrio dos ecossistemas, como também colocar fim à existência das espécies que habitam a biosfera².

Diante dessas constatações é que o homem, na segunda metade do século passado, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, enquanto espécie habitante da biosfera começou a tomar consciência de suas responsabilidades diante dos desequilíbrios ambientais, momento a partir do qual «esforços» foram sendo adotados no sentido de se buscar um desenvolvimento ladeado à preservação ambiental, *i. e.*, de um desenvolvimento econômico, social e ambientalmente sustentável. Mas ao contrário do que possa parecer, a ideia de sustentabilidade não é recente e suas raízes históricas podem mesmo serem buscadas na Europa do século XIV, tal como nos descreve Alexandra Aragão ao nos apresentar a obra *The principle of sustainability: transforming Law and Governace*, de Klauss Bosselmann: “em todas as civilizações, desde o início da agricultura, podemos identificar uma ideia consistente de sustentabilidade: explorar as *dádivas* da Natureza sem pôr em risco a substância dos recursos, sempre foi o maior desafio das civilizações”³. Todavia, em que pese não se tratar de uma ideia recente, foi somente a partir da Comissão das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento, na década de 1980, que

2 Cf. OST, François. *A natureza à margem da lei. Ecologia à prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1995, p. 10.

3 ARAGÃO, Alexandra. Recensão de BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming Law and Governace*. RevCEDOUA, Ano XI, nº 21, 2008: 171-180, p. 171.

um primeiro conceito de desenvolvimento sustentável veio ser adotado, qual seja: “(...) o que permite satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, especialmente as dos pobres do mundo, a quem deve ser dada prioridade; e a ideia de limites impostos pelo estado da tecnologia e pela organização social na capacidade de o ambiente satisfazer as necessidades presentes e futuras”⁴.

Também na Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992, o tema central das discussões gravitou em torno do desenvolvimento sustentável. A Declaração do Rio, já no seu Primeiro Princípio contempla que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”, pelo que “têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Já o Terceiro Princípio é preciso em afirmar que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”. O Oitavo Princípio dispõe que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para «todos», os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”⁵.

4 ARAGÃO, Alexandra. *Recensão...*, 2008, p. 172. Cfr. também: www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em 18 de julho de 2012.

5 *Declaração do Rio (1992)*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 16 de junho de 2012.

Assim, não é difícil concluir que a preocupação central dos documentos acima relacionados centrou-se na proteção da presente e futuras gerações, ou seja, na ideia de que a proteção do ambiente passa «necessariamente» pela manutenção da vida «humana», *v. g.*, por uma visão predominantemente antropocêntrica. Entretanto, como nos adverte Bosselmann, “apesar de não ser possível derivar o direito do ambiente de uma lei da natureza objectiva, a sua própria existência reflecte a visão partilhada de que o ambiente é indispensável. Nesse sentido, a proteção da vida e da dignidade humana e a protecção do ambiente resultam da mesma preocupação básica relativamente à vida”⁶. Ou seja, para além de uma visão tradicional de que a sociedade, a economia e o ambiente estão no mesmo nível de importância em termos de desenvolvimento sustentável, o que agora se defende é que o desenvolvimento só será sustentável se permitir a preservação e a existência continuada dos ecossistemas, pois do contrário qualquer esforço será utopia. Noutras palavras, “a sustentabilidade ecológica é um pré-requisito do desenvolvimento e não um mero aspecto dele. Só o desenvolvimento ambientalmente sadio é que pode, de alguma forma, satisfazer as necessidades das gerações actuais e futuras”⁷.

Em suma, o que se pretendeu nesta primeira parte do trabalho foi abordar, de forma diferente, a questão circunscrita ao desenvolvimento sustentável. Essa distinta abordagem

6 BOSELDMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 12.

7 ARAGÃO, Alexandra. *Recensão...*, 2008, p. 173.

tem sua matriz referencial em Bosselman, segundo o qual “numa perspectiva de sustentabilidade, os direitos devem ser contemplados por obrigações”, pois a “mera defesa de direitos ambientais não alteraria a concepção antropocêntrica de direitos humanos”. Para o mencionado autor, a compreensão fragmentada e isolada dos direitos e das limitações ecológicas apenas reforça o antropocentrismo, o que acaba por encorajar “comportamentos de exploração”. Segundo Bosselmann, para além de uma abordagem estritamente antropocêntrica ou ecocêntrica da sustentabilidade, “uma melhor opção é o desenvolvimento de todos os direitos humanos de forma a demonstrar que a humanidade faz parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza”⁸. Ou seja, a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental é cada vez mais evidente, e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais circunscritas a essa realidade têm desenvolvido uma consciência para além de uma ética antropocêntrica prevalecente, *i. e.*, para o reconhecimento “alargado” de um direito autônomo a um ambiente protegido e saudável⁹.

3 A GOVERNANÇA NA PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA

O sentido holístico do ambiente é um dado relevante de toda política de proteção ambiental. Diante dos problemas

8 BOSELMMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 12.

9 BOSELMMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 9.

ambientais vivenciados nas últimas décadas, como, por exemplo, o aquecimento global seguido das alterações climáticas, tratar das questões envolvendo a defesa e proteção do ambiente requer um pensar global, ou seja, compreender o ambiente em sua totalidade¹⁰. Contudo, perante a complexidade e dimensão dos problemas, dúvidas não há de que os Estados não podem resolvê-los sozinhos. Para além das ações estaduais de resguardo e proteção da biodiversidade, também o envolvimento de «múltiplos atores» nas políticas ambientais tem demonstrado sua força e relevância na formação de uma consciência ecológica. Como nos afirma Garcia, “o Fórum Mundial de Porto Alegre, o Fórum Mundial de Bombaim, o Fórum Económico de Davos, o Fórum Social Europeu e os fora de cidadãos que as rádios e as televisões promovem, mostram que, em redor do confronto de ideias, prognoses, propostas de solução, se vai moldando um pensamento estratégico, se vão criando referenciais para uma visão de futuro incorporada na ação quotidiana do cidadão e dos grupos”¹¹. E completa a mencionada autora: “o agir comunitário, a interação entre o público e o privado, o intercâmbio entre universidades, associações, fundações, etc., todos preocupados e comprometidos com a questão ecológica, paulatinamente vai criando uma rede de cooperação, cuja participação em procedimentos formais e informais, explícitos ou implícitos, caracteriza o novo modo de agir e gerar poder na comunidade,

10 GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 348.

11 GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 348.

logo transformado em autoridade”¹².

Nesse quadrante social ao longo dos anos vem ganhando força e espaço o fenômeno da governança, um conceito de “ação institucionalizada” ainda pouco denso, mas que tende a sedimentar-se como resposta do poder político à necessidade de desenvolvimento sustentável¹³. Segundo Garcia, “a governança sugere uma forma de agir em comunidade com múltiplos actores ou autonomias que se auto-regulam e anseiam por uma concertação entre os envolvidos, públicos e privados, uma regulação da auto-regulação”¹⁴. Ainda segundo a mencionada autora, a governança traz implícitas três questões fundamentais: a) a interrogação sobre a própria decisão de poder, já que não resulta de uma só entidade (Estado), mas da intervenção de diferentes intervenientes, como, por exemplo, Estados, indivíduos, empresas, associações humanitárias, fundações etc.; b) a interrogação sobre o modo de gerir o processo de decisão; c) a interrogação sobre a forma de incorporar na decisão e no processo de decisão princípios de natureza global, uma regulação mundial, conhecida a natureza holística das matérias, nomeadamente ambientais¹⁵. Com efeito, tem-se que a *governança* vem surgindo como uma «pilotagem» empreendida pelo Estado, que estimula a cooperação entre múltiplos atores de diferentes níveis da comunidade, favorecendo parcerias público-privadas, formas de discussão amplamente participadas,

12 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 349.

13 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar*, 2007, p. 349.

14 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 349.

15 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 351.

auxiliando a construção de soluções diferentes para problemas especiais¹⁶.

De outro modo, se governança é baseada na negociação e na participação de diferentes atores sociais, num enquadramento complexo e arriscado, os princípios e valores humanos que presidem esta coordenação são promotores de confiança¹⁷. É aqui neste ponto central que se enquadram os bens mais preciosos que subsidiam o equilíbrio do ambiente e a vida na biosfera. Para além de tratar da governança como instrumento de solução de problemas especiais, como, por exemplo, os afetos à saúde dos ecossistemas, há de se pensar, também, numa governança guiada por uma nova perspectiva de desenvolvimento sustentável, qual seja a de que o melhor desenvolvimento é aquele que reconhece e respeita que a natureza tem valor intrínseco, e a humanidade obrigações para com o equilíbrio e preservação de toda espécie de vida existente na terra¹⁸.

Tal como propõe Bosselman, “a aceitação gradual de responsabilidade moral pela natureza pode levar-nos a um ponto em que começamos a aceitar a ideia de limitações ecológicas do exercício dos nossos direitos ou, de forma mais directa, o acordo quanto à redefinição do conteúdo de certos direitos (ex.: direito de propriedade)”. Contudo, é o mesmo autor quem adverte: “o direito e a luta por uma nova moralidade não podem existir e não

16 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 353-354. ARAGÃO, Alexandra. *A governância...*, 2005, p. 107.

17 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 354.

18 BOSSELMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 23.

existem no vácuo”¹⁹. Ou seja, pensar numa governança ecológica é antes de tudo «refletir» sobre os princípios e valores, a partir dos quais todas as demais engrenagens sociais se movimentam na busca de soluções e respostas aos problemas ambientais²⁰. Para tanto, o que se defende atualmente não é uma virada total de paradigma, *i. e.*, de uma perspectiva antropocêntrica para uma ecocêntrica, mas sim de uma guinada nas relações sociais de modo que todas sejam praticadas com respeito à vida em sua mais ampla concepção²¹.

Conforme adverte François Ost, “enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efectividade do direito ambiental e tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio”²². Para o mencionado autor, já não se trata de pensar em termos de natureza-objeto (antropocentrismo), tampouco em termos de natureza-sujeito (ecocentrismo). Para François Ost, é sobre a vertente de uma «natureza-projecto» que se devem empenhar esforços no sentido de buscar soluções para os problemas ambientais presentes e futuros²³. Afinal, não há como negar que a conservação da biodiversidade tanto pode quanto deve ser “encarada” como um

19 BOSELTMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 28.

20 BOSELTMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 30.

21 BOSELTMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 23.

22 OST, François. *A natureza à margem da lei. Ecologia à prova do direito*. Piaget: Lisboa, 1995, p. 9.

23 OST, François. *A natureza...*, 1995, p. 18.

dos mais relevantes deveres éticos da humanidade²⁴.

Portanto, a par do acima ilustrado, entende-se que as ideias de sustentabilidade ecológica e de governança ecológica estão vinculadas num mesmo objetivo, qual seja a proteção da vida em sua totalidade. E quando se fala em vida na sua totalidade está-se encampando a ideia defendida por Bosselman²⁵, de que os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados; assim como a ideia de Ost, de que se deve pensar na natureza-projeto²⁶. Contudo, de nada adianta o discurso sem ação. Toda ideologia sem ação não passa de utopia, razão por que se deve partir do discurso para a prática de atos concretos. E é aqui que reside a importância dos atores sociais, pois todos os cidadãos, associações, fundações, organismos internacionais, Estados, etc., cada qual, no seu campo de atuação, detém parcela de direitos e obrigações para com um ambiente ecologicamente equilibrado²⁷.

Em resumo, é preciso “pensar global e agir local”²⁸, pois se de um lado o ambiente deve ser tido em sua totalidade, doutro não restam dúvidas de que ações individualizadas tanto podem degradar quanto proteger e até mesmo restaurar o equilíbrio dos ecossistemas²⁹. Destarte, nas linhas seguintes será tratado especificamente o papel exercido pelo magistrado no seio da

24 ROSA, Humberto D. *Conservação da Biodiversidade: significado, valorização e implicações*. Fundação Luso-Americana: Lisboa, 2000, p. 9-34, p. 33.

25 BOSSELMAN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 23.

26 OST, Francois. *A natureza...*, 1995, p. 18.

27 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 348.

28 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 348.

29 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 357.

sociedade. A proposta é a de descobrir como e de que forma o Poder Judiciário pode contribuir para densificar a ideia de que é preciso repensar as relações do homem para com a natureza. Atuando não apenas como representante do Estado (Estado-juiz), mas também como cidadão integrado na vida social, o juiz exerce relevantes funções na pacificação social, traduzindo-se em verdadeiro «garante» das expectativas sociais, nomeadamente quando do exercício de competências que envolvam questões de ordem ou interesse público.

4 O PAPEL DO MAGISTRADO NA PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA

A atuação do magistrado nos dias de hoje é cada vez mais ampla. O exercício da magistratura entrelaça-se com a vida privada e pública, com o nacional e o internacional, com o social e o econômico, com a moral e a ética. O que hoje se procura no juiz não é só o jurista ou a figura do árbitro, mas também a figura do conciliador, do apaziguador das relações sociais e até mesmo do incentivador de políticas públicas³⁰. Como nos afirma Garapon, “se uma ordem jurídica pode existir sem legislador e sem executivo, não pode, em contrapartida, prescindir de um juiz apto para se pronunciar sobre a interpretação das regras e a resolução dos litígios”³¹. Contudo, para além de mero aplicador e intérprete das leis, o juiz também pode e deve influenciar

30 GARAPON, Antoine. *O Guardador...*, 1996, p. 20.

31 GARAPON, Antoine. *O Guardador...*, 1996, p. 39.

«positivamente» a vida política circunscrita ao seu campo de atuação, ora por meio das decisões que profere, ora por conta do «espaço simbólico» que nos últimos tempos tem vindo a ocupar³². Como diz Garapon, “o juiz é tornado válido pelo seu desempenho na realidade social e já não, como anteriormente, por um estrito critério de legalidade”³³. E conclui o mencionado autor: “O juiz – quer se trate do de Nuremberga ou, mais modestamente, dos nossos pequenos juizes dos subúrbios – está aí para lembrar à humanidade, à nação ou ao simples cidadão, as promessas que lhes foram feitas, a começar pela primeira dentre elas, a promessa de vida e de dignidade”³⁴.

Nessa trilha, dúvidas não há de que o juiz, na condição de corresponsável pela atividade providencial do Estado, pode e deve atuar promovendo a defesa da vida e tudo que lhe seja indispensável. E sendo a sustentabilidade ecológica o novo paradigma de atuação em defesa e promoção de um ambiente ecologicamente equilibrado, com certeza, também neste ponto, o juiz deve contribuir para com a manutenção dos padrões mínimos de proteção ambiental, traduzindo-se, assim, no juiz da natureza, da diversidade biológica, da sustentabilidade³⁵. No entanto, as questões suscitadas e que adiante se tentará responder são de que forma o magistrado pode contribuir como agente de transformações sociais ambientais? Como ele pode atuar

32 GARAPON, Antoine. *O Guardião...*, 1996, p. 43.

33 GARAPON, Antoine. *O Guardião...*, 1996, p. 241-242.

34 GARAPON, Antoine. *O Guardião...*, 1996, p. 288.

35 CANS, Chantal. *O princípio da conciliação: rumo a um controlo da “sustentabilidade”*. RevCEDOUA, Ano XI, nº 21, 2008: 39-57, p. 49 *maxime* 53.

dentro e fora do processo em defesa de um ambiente saudável? É possível exigir do magistrado uma conduta pedagogicamente ecológica? Como que, por meio do exercício da judicatura, o magistrado pode promover a conscientização de que todos têm deveres fundamentais para com a preservação da biosfera?

Para responder aos questionamentos supracitados, inicialmente é salutar buscar em Bosselman a proposta de como os direitos humanos podem ser aplicados ao ambiente. Diz o mencionado autor, que eles podem ser usados para combater “indirectamente” a degradação ambiental; os processos de decisão ambiental mais eficazes; além de poderem ser utilizados para garantir mais diretamente a saúde ambiental³⁶. Todavia, conforme adverte o mencionado autor, “enquanto cada uma destas abordagens enfatiza direitos e posições subjectivas, uma quarta abordagem põe ênfase nas responsabilidades humanas”. E é aqui especificamente que se pretende atuar. Ou seja, é a partir da certeza de que todos têm deveres fundamentais para com a proteção e defesa do ambiente, que se defende o compartilhamento de deveres fundamentais voltados à sustentabilidade ecológica, nomeadamente quando se exerce uma função pública.

A sociedade de risco³⁷ apresenta importantes desafios ao exercício da jurisdição, principalmente por demandar nova racionalidade jurídica, tendo em vista as limitações da dogmática

³⁶ BOSELMAN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 11.

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *A atuação do poder judiciário nas políticas públicas ambientais*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 8, n. 2, 2011: 111-132, p. 120.

tradicional e do saber isolado ou pertencente a um único ramo do conhecimento humano³⁸. Essa nova realidade exige do magistrado novas estratégias de governança e de produção do Direito, nomeadamente no que tange às questões ecológicas. Nesse contexto, “o juiz cidadão, comprometido com os novos reclamos da sociedade contemporânea, deve buscar no cotidiano de sua atuação ampliar os mecanismos de acesso ao pleno desenvolvimento humano, conferindo especial proteção aos direitos fundamentais (sociais e individuais) previstos explicita ou implicitamente na Constituição: meio ambiente, alimento/salário, moradia, educação, saúde, emprego e outros”³⁹. Em suma, “é concretizando os direitos fundamentais, e em especial o direito de todos ao meio ambiente adequado, que o magistrado estará legitimando a sua atuação diante da sociedade”⁴⁰.

Pensando em como o magistrado pode contribuir para com um maior envolvimento das pessoas nas questões ambientais (educação e conscientização ambiental, de modo que cada cidadão possa assumir sua parcela de obrigações para com um ambiente saudável), a primeira ideia que vem à mente relaciona-se com os direitos ambientais procedimentais⁴¹, pois, nessa ótica, é neste ponto que o juiz encontra o referencial para atuar em busca dessa finalidade. Segundo afirmação de Bosselman, “estando essencialmente relacionados com a democracia e participação, este tipo de direito visa a transparência, a

38 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *A atuação...*, 2011, p. 118.

39 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *A atuação...*, 2011, p. 119.

40 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. *A atuação...*, 2011, p. 119.

41 BOSSELMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 14-15.

responsabilização e a participação nos procedimentos decisórios. Na medida em que permitem um envolvimento do público nas decisões ambientais, eles parecem reforçar as preocupações com a sustentabilidade ecológica". Nas palavras de Michel Prieur, "porque o ambiente respeita a todos, quando se trata de partilhar os recursos naturais comuns, a sua gestão deve ser realizada por todos. A democratização da gestão dos bens comuns é inerente à qualidade generalizada de tais bens"⁴².

Em matéria de direitos ambientais procedimentais o instrumento internacional mais relevante é a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público e o acesso à justiça em matéria ambiental⁴³. Segundo afirmação de Bolssemann, apesar da mencionada Convenção ser regional quanto ao seu âmbito, "o seu significado é global e representa o Tratado mais elaborado sobre o Princípio 10 da Declaração do Rio"⁴⁴.

De acordo com o art. 3º da Convenção de Aarhus, "cada Parte promoverá a educação e a sensibilização do público em matéria de ambiente, em especial no que respeita ao acesso à informação, à participação no processo de tomada de decisão e ao acesso à justiça em matéria de ambiente"⁴⁵. Contudo, não obstante a grandeza da Convenção como instrumento de

42 PRIEUR, Michel. *La Convention D'Aarhus, Instrument Universel de la Démocratie Environnementale*. RJE, (nº especial), 1999: 9-30, p. 9-12.

43 GOMES, Carla Amado. *O direito à informação ambiental: velho direito, novo regime*. Revista do Ministério Público, nº 109, Jan/Mar, 2007: 5-21.

44 BOSSELMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 15.

45 *Convenção de Aarhus, 1998*. Disponível em: <http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2012.

democratização do processo decisório em matérias ambientais, a verdade é que se vem constatando ao longo dos anos que o cidadão de um modo geral não tem se preocupado em participar das discussões de interesse público. Fruto talvez da descrença nos políticos, o cidadão ultimamente tem se fechado em sua individualidade, deixando de lado a discussão e o envolvimento em temas de interesse coletivo⁴⁶, como, por exemplo, a crise ambiental «silenciosa»⁴⁷. Como regra geral, o cidadão só se envolve nas discussões ambientais quando é atingido diretamente em um dos seus direitos, nomeadamente o de propriedade⁴⁸.

Diante dessa constatação, entende-se ser relevante a atuação do magistrado como agente de transformação social, *i. e.*, de incentivador e promotor de novos paradigmas que levem a comunidade local a pensar o ambiente em sua totalidade (pensar global e agir localmente). Nesse sentido, pode o magistrado atuar de modo a provocar nos cidadãos o interesse pela discussão, pela participação e envolvimento na tomada de decisões em temas circunscritos ao equilíbrio e saúde do ambiente. Para tanto, saindo da teoria para a prática do proposto, de início pode-se traçar o seguinte paralelo de atuação: a) de um lado ter em mente sua atuação na solução de litígios (ao longo de um processo judicial); b) doutro não perder de vista a importância

46 Nas palavras de Maria Benedita Urbano, “para a apatia e a passividade dos cidadãos contemporâneos contribuem os mais variados factores: razões de ordem histórica, religiosa, social, económica, política e também de ordem pessoal”. Fonte: URBANO, Maria Benedita. *Cidadania para uma democracia ética*. Boletim da Faculdade de Direito (BFD), nº 83. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2007, p. 515-539, p. 523.

47 BOSSELMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 18

48 BOSSELMANN, Klaus. *Direitos...*, 2008, p. 18.

de sua atuação para além dos ritos processuais (no ato de exercer a jurisdição na sua mais ampla acepção).

4.1 Promover a participação dos cidadãos ao longo do processo judicial

O magistrado, ao se deparar com demandas judiciais envolvendo questões ambientais, pode valer-se do processo como instrumento não só de solução de litígio, como também de conscientização sobre os valores inerentes à saúde ambiental. Premido da intenção de instigar uma reflexão social acerca da relação que as pessoas estabelecem com o ambiente, o juiz ao longo do processo pode, por exemplo, convocar «audiências públicas» para esclarecimento das matérias em litígio ou circunstâncias de fato, como, por exemplo, a opinião da comunidade local acerca dos impactos causados por projetos industriais embargados pela justiça.

Amplamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro em casos complexos como o das pesquisas com células-troncos⁴⁹ e das ações afirmativas no acesso ao ensino superior nas universidades públicas⁵⁰, as audiências públicas têm sido utilizadas nos últimos tempos não só como instrumento de «legitimidade técnica», mas também de «legitimidade democrática» das decisões judiciais⁵¹. A audiência pública

49 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, Supremo Tribunal Federal, Brasil.

50 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS, Supremo Tribunal Federal, Brasil.

51 PINTO, Henrique Motta, e ROSILHO, André Janjácómo. *Qual é a função das*

tem por objetivo principal promover o debate público entre os atores sociais, de forma a engajá-los na busca de fórmulas para a solução de problemas que afligem o núcleo social. Em se tratando de problemas ligados à defesa e proteção do ambiente, esse instrumento de participação popular toma contornos ainda mais relevantes, pois além de emprestar maior legitimidade democrática ao processo decisório, também promove a reflexão do cidadão sobre sua parcela de deveres para com a preservação ambiental⁵².

A propósito da importância e funcionalidade das audiências públicas, impende salientar que a última Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada em Buenos Aires (Argentina), magistrados de vinte e três países que compõem o grupo resolveram unir esforços em defesa do ambiente. Na ocasião, as autoridades lançaram um documento que integrou a declaração final da cúpula, no qual sugerem uma série de iniciativas para tornar mais efetiva a atuação do Judiciário na preservação dos recursos naturais e na manutenção da qualidade de vida da atual e das futuras gerações de cidadãos ibero-americanos. Segundo diz o documento, “é importante que juízes com competência específica para julgamento de ações tenham a oportunidade de desenvolver a criatividade e a sensibilidade para conduzir e julgar essas ações, recebendo formação multidisciplinar e atualização constante em áreas relevantes, inclusive abrangendo conhecimentos não

audiências públicas do STF: a legitimidade democrática ou a legitimidade técnica? Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=16. Acesso em 13 de Julho de 2012.

52 Fonte: GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O Lugar...*, 2007, p. 364.

jurídicos, *e. g.*, sociologia, economia, ecologia, antropologia, filosofia, etc.”. Outra sugestão do documento é que juízes e tribunais promovam, sempre que necessário, a realização de audiências públicas para esclarecer questões relevantes para julgamento de ações ambientais, nelas ouvindo a sociedade e colhendo manifestações técnicas de especialistas. Além disso, os magistrados ibero-americanos destacaram que os juízes devem contar com a possibilidade de antecipar e garantir a eficácia de suas decisões quando se tratar de situação com risco ambiental grave e de difícil reparação⁵³.

Outra possibilidade à disposição do magistrado para incentivar o envolvimento do cidadão nas questões ecológicas pode ser encontrada nos processos penais envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, *i. e.*, naqueles casos em que a aplicação de penas alternativas representa a melhor opção dentre as penas previstas na legislação penal. Tanto o Código Penal brasileiro quanto o português dispõem sobre os casos em que o juiz poderá «substituir» a pena de prisão por multa ou outra pena não privativa de liberdade⁵⁴.

Nessas hipóteses de aplicação de penas alternativas (de multa ou de prestação de serviços à comunidade), o magistrado, consciente da sua importância como agente de transformação social, poderá instigar o punido a prestar serviços comunitários às organizações da sociedade civil que se destinam à proteção

53 Declaración de Buenos Aires, XVI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2497. Acesso em 14 de Julho de 2012.

54 Código Penal português (arts. 44, 47 e 48) e Código Penal brasileiro (arts. 43, 44 e 46).

do meio ambiente e preservação dos recursos naturais. Poderá também converter penas privativas de liberdade em multa pecuniária, cujos recursos poderão fomentar campanhas de educação ambiental na comunidade local, nomeadamente nas escolas de ensino básico. Com efeito, tais ações poderão não só induzir o punido a se envolver nas questões ambientais, como também levá-lo a refletir sobre sua parcela de responsabilidade para com a preservação da boa qualidade de vida do ambiente.

4.2 Promover a participação do cidadão a partir da importante função que o magistrado exerce no seio da comunidade local

Para além de agir de modo a impregnar o processo judicial de uma visão ecologicamente correta, o juiz também pode lançar mão doutras faculdades que lhe são atribuídas pelo exercício da judicatura. Isso porque, como agente público, o magistrado tem a sua volta uma série de atividades extrajudiciais, que se bem trabalhadas, também podem contribuir para o processo de conscientização da população acerca dos problemas ambientais que clamam por soluções, *e. g.*, consumo desregrado de combustíveis fósseis, utilização indiscriminada de veículos poluentes, produção intensiva de resíduos sólidos, etc.

A administração do Tribunal do Júri, por exemplo, é uma importante fonte de atuação do magistrado em busca da conscientização e do envolvimento dos cidadãos na tomada de decisões com incidência no ambiente. A instituição do júri, no Brasil ou em Portugal, conta com lista de jurados que se renovam

periodicamente⁵⁵. No Brasil, por exemplo, determinados tribunais chegam a possuir num só período mais de mil jurados inscritos, todos devidamente cadastrados em bancos de dados judiciais. A utilização desses cadastros para disseminação de propostas ecologicamente corretas, como, por exemplo, a «compra responsável»⁵⁶, pode revelar importante instrumento de conscientização, especialmente pela relação estreita que se estabelece entre o magistrado e o corpo de jurados⁵⁷. Aqui novamente o magistrado no exercício da judicatura deixaria de lado seu confortável refúgio da toga para atuar na linha de frente de mais um movimento de sensibilização sobre ações individuais e coletivas de preservação dos recursos naturais⁵⁸.

Não se pretende, aqui, defender que a instituição do júri se distancie da sua principal função, ou seja, julgar e condenar crimes que são da sua competência jurisdicional. O que se defende é a utilização da estrutura material e pessoal do Tribunal do Júri para ações voltadas à promoção dos valores inerentes à dignidade da vida em sua totalidade, o que pressupõe, não resta dúvidas, respeitar e proteger todas as espécies que habitam

55 Em Portugal a organização do Tribunal do Júri é regulada pelo Decreto-Lei DL n.º 387-A de 1987. No Brasil a organização é tratada pelo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848 de 1940).

56 ARAGÃO, Alexandra. *A compra responsável e a prevenção de resíduos sólidos domésticos*. In: 6ª Conferência Nacional sobre a Qualidade do Ambiente (vol. 1). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1999.

57 A confiança e o respeito que se estabelece entre o magistrado e o corpo de jurados em muito se distancia da confiança e o respeito transmitido em campanhas publicitárias. Naquelas a relação é mais pessoal e leva em conta os atributos dos interlocutores. Já nas campanhas publicitárias a relação se torna mais virtual, sem tanto apego aos atributos dos envolvidos, o que evidencia maior dificuldade persuasiva.

58 GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O Lugar...*, 2007, p. 488.

a biosfera. Ainda que todos os esforços empreendidos pelo magistrado no sentido de inculcar nos cidadãos integrantes do Tribunal do Júri não sejam de todo exitosos, a verdade é a de que algum efeito positivo há de ser constatado. E se isto for possível, ainda que minimamente, já terá o magistrado transformado o agir comunitário de algumas poucas pessoas, o que em si já vale como início de um grande desafio: o de trabalhar incansavelmente pela conscientização de que se deve refletir não só sobre os direitos, mas também sobre os deveres para com o ambiente ecologicamente equilibrado.

Como nos escreve Garcia, “a pretensão de universalidade da resposta à questão ambiental corresponde a uma acção sem fronteiras estaduais, de acordo com uma ordem que tem na cidadania mundial a pedra de toque, mediatizada pelos diferentes Estados. Uma cidadania situada, vivida num concreto actuar, que apela a democracia e vem acompanhada de um sentido de urgência na responsabilidade”⁵⁹. Se por um lado o plano de acção se radica em grandes princípios jurídicos aceites pelos Estados em Tratados e Conferências Internacionais (Conferência do Rio 1992 e a Convenção de Aarhus); doutro, essas acções não só podem como devem ser locais⁶⁰. É o postulado da acção local sob a égide dos princípios globais. E se para este plano de acção local todas as iniciativas são bem vindas, nomeadamente em questões ambientais não há como negar a importância de se ter um, dois ou um batalhão de juizes trabalhando em prol de uma

59 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 384.

60 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 384.

conscientização ambiental efetiva e presente nos processos de decisão sobre problemas ecológicos das mais variadas espécies⁶¹.

Nas palavras de Edgar Morin, “a relação entre o gênero humano e o indivíduo passa pelo desenvolvimento da cidadania terrestre. O cidadão é aquele que se sente responsável e solidário. Médicos Sem Fronteiras é um movimento de cidadania terrestre. Amnistia Internacional, Greenpeace e muitas outras organizações intergovernamentais são igualmente movimentos de cidadania terrestre”. E completa o mencionado autor: “o futuro não está escrito. Mas podemos ver, a partir de agora, as perspectivas da dialogia entre a ética e a política. Ela passa pela democracia e pela cidadania terrestre”⁶². Nessa senda, também são relevantes as palavras de Canotilho: “como o patrimônio natural não foi criado por nenhuma geração e como, dentro de cada geração, se deve assegurar igualdade e justiça ambientais, o direito ao ambiente de cada um é também um dever de cidadania na defesa do ambiente”⁶³.

Em suma, afirmar que o ambiente é uma construção social significa conscientizar que a compreensão e o controle da questão ecológica exigem mais do que um olhar o mundo a sua volta. Exige transformação. E, para essa transformação, dúvidas não há de que o magistrado pode contribuir de forma criativa na construção de novos planos de ação ambiental para

61 GARCIA, Maria da Glógira F. P. D. *O lugar...*, 2007, p. 393.

62 MORIN, Edgar. *A ética do futuro e a política*. In: BINDÉ, Jérôme. *Para onde vão os valores?* Lisboa: Piaget, 2006, p. 305-308, p. 308.

63 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *RevCEDOUA*, Ano IV, nº 8, 2001: 10-16, p. 11.

uma cidadania mais ativa em termos de defesa e preservação do ambiente. O desafio atual da jurisdição (do magistrado!) não é mais um simples exercício de subsunção do fato à norma, mas sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão para o futuro.

5 CONCLUSÃO

Superados os capítulos antecedentes finalmente chega-se à conclusão do trabalho, local dos mais apropriados para reunir os resultados obtidos ao longo dessa investigação. Relembre-se, contudo, que não houve a pretensão de esgotar todas as questões circunscritas ao tema em questão⁶⁴. Dessa forma, sem descartar as várias conclusões apresentadas ao longo do trabalho, abaixo seguem aquelas entendidas de maior relevância:

a) Para além de uma visão tradicional de que a sociedade, a economia e o ambiente estão no mesmo nível de importância em termos de desenvolvimento sustentável, o que atualmente se defende é que o desenvolvimento só será sustentável se estiver guiado por padrões mínimos de proteção e defesa da vida em sua totalidade, *i. e.*, não se limitando à dignidade dos seres humanos, mas abrangendo também todas as demais espécies que habitam

64 A propósito dessa colocação: "(...) Mas nem sempre se deve esgotar tanto um assunto, que nada se deixe para o leitor fazer. Não se trata de fazer ler, e sim de fazer pensar". Fonte: MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 196.

a biosfera;

b) Para além das ações estaduais de resguardo e proteção da biodiversidade, também o envolvimento de «múltiplos atores» nas políticas ambientais tem demonstrado sua força e relevância na formação de uma consciência ecológica. Nesse sentido, a *governança* vem surgindo como «pilotagem» empreendida pelo Estado, que estimula a cooperação entre múltiplos atores de diferentes níveis da comunidade, favorecendo parcerias público-privadas, formas de discussão amplamente participadas, auxiliando a construção de soluções diferentes para os novos problemas ambientais;

b1) Pensar numa governança ecológica é antes de tudo «refletir» sobre os princípios e valores a partir dos quais todas as demais engrenagens sociais se movimentam na busca de soluções e respostas aos problemas ambientais. Ou seja, é preciso “pensar global e agir local”, pois se de um lado o ambiente deve ser tido em sua totalidade, doutro não restam dúvidas de que ações individualizadas tanto podem degradar quanto proteger e até mesmo restaurar o equilíbrio dos ecossistemas;

c) Atuando não apenas como representante do Estado (Estado-juiz), mas também como cidadão integrado na vida social, o juiz exerce relevantes funções na pacificação social, traduzindo-se em verdadeiro «garante» das expectativas sociais, nomeadamente quando do exercício de competências que envolvam questões de ordem ou interesse público;

c1) O que hoje se procura no juiz não é só o jurista ou a figura do árbitro, mas também a figura do conciliador, do

apaziguador das relações sociais e até mesmo do incentivador de políticas públicas. Assim, para além de mero aplicador e intérprete das leis, o juiz também pode (deve!) influenciar «positivamente» a vida política circunscrita ao seu campo de atuação, ora por meio das decisões que profere, ora por conta do «espaço simbólico» que nos últimos tempos tem vindo a ocupar;

c2) O magistrado, ao se deparar com demandas judiciais envolvendo questões ambientais, pode valer-se do processo como instrumento não só de solução de litígio, como também de conscientização sobre os valores inerentes à saúde ambiental. Premido da intenção de instigar uma reflexão social acerca da relação que as pessoas estabelecem com o ambiente, o juiz ao longo do processo pode, por exemplo, convocar «audiências públicas» para esclarecimento das matérias em litígio ou circunstâncias de fato, como, por exemplo, a opinião da comunidade local acerca dos impactos causados por projetos industriais embargados pela justiça;

c3) Nas hipóteses de aplicação de penas alternativas (de multa ou de prestação de serviços à comunidade), o magistrado, consciente da sua importância como agente de transformação social, poderá instigar o punido a prestar serviços comunitários às organizações da sociedade civil que se destinam à proteção do meio ambiente e preservação dos recursos naturais. Poderá também converter penas privativas de liberdade em multa pecuniária, cujos recursos poderão fomentar campanhas de educação ambiental na comunidade local, nomeadamente nas escolas de ensino básico;

c4) A administração do Tribunal do Júri é outra fonte de atuação do magistrado em busca da conscientização e do envolvimento dos cidadãos na tomada de decisões com incidência no ambiente. A instituição do júri, no Brasil ou em Portugal, conta com lista de jurados que se renovam periodicamente. A utilização desses cadastros para disseminação de propostas ecologicamente corretas pode revelar importante instrumento de conscientização, especialmente pela relação estreita que se estabelece entre magistrado e o corpo de jurados;

c5) O desafio atual da jurisdição (do magistrado!) não é mais um simples exercício de subsunção do fato à norma, mas sim intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão para o futuro. Nessa senda, o juiz de hoje deve contribuir para com a manutenção dos padrões mínimos de proteção ambiental, traduzindo-se, assim, no juiz da natureza, da diversidade biológica, da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandra. **A compra responsável e a prevenção de resíduos sólidos domésticos**. In: 6ª Conferência Nacional sobre a Qualidade do Ambiente (vol. 1). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1999.

ARAGÃO, Alexandra. A Governância na Constituição Europeia: uma oportunidade perdida? **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. *Stvdia Ivridica* 85. 2005, p. 105-160.

ARAGÃO, Alexandra. Klaus Bosselmann. The principle of sustainability: transforming Law and Governace. **RevCEDOUA**. Ano XI, nº 21, 2008, p. 171-180.

BOSELDMANN, Klaus. Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade. **RevCEDOUA**. Ano XI, nº 21, 2008, p. 9-38.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **RevCEDOUA**. Ano IV, nº 8, 2001, p. 10-16.

CANS, Chantal. O princípio da conciliação: rumo a um controlo da "sustentabilidade". **RevCEDOUA**. Ano XI, nº 21, 2008, p. 39-57.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder

judiciário nas políticas públicas ambientais. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 8, n. 2, 2011, p. 111-132.

Convenção de Aarhus, 1998. Disponível em: <http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>. Acesso em: 13 de Julho de 2012.

Declaración de Buenos Aires, XVI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2497. Acesso em: 14 de Julho de 2012.

Declaração do Rio (1992). Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 16 de Junho de 2012.

Encontro de Sustentabilidade. Gro Harlem Brundtland, 22 de Outubro de 2007. *Grupo Santander Brasil*. Disponível em: http://sustentabilidade.santander.com.br/cursos/Documents/artigo_Gro.pdf. Acesso em: 16 de Junho de 2012.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas. Justiça e Democracia**. Lisboa: Piaget, 1996.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GOMES, Carla Amado. O direito à informação ambiental: velho direito, novo regime. **Revista do Ministério Público**. N° 109, Jan/Mar, 2007, p. 5-21.

IDA, Ryuichi. Bioética e futuro dos seres vivos. *In*: BINDÉ, Jérôme. **Para onde vão os valores?** Lisboa: Piaget, 2006, p. 297-303.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondatt. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORIN, Edgar. A ética do futuro e a política. *In*: BINDÉ, Jérôme. **Para onde vão os valores?** Lisboa: Piaget, 2006, p. 305-308.

OST, François. **A natureza à margem da lei. Ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

PINTO, Henrique Motta, ROSILHO, André Janjácomo. **Qual é a função das audiências públicas do STF**: a legitimidade democrática ou a legitimidade técnica? Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=16. Acesso em: 13 de Julho de 2012.

PRIEUR, Michel. La Convention D'Aarhus, Instrument Universel de la Démocratie Environnementale. **RJE**. (nº especial), 1999, p. 9-30.

VII Congresso do Ministério Público. Conclusões Parcelares. **Alvor: Revista do Ministério Público**. Nº 109, 2007, p. 229-238.

Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum). Disponível em: www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em: 18 de julho de 2012.

ROSA, Humberto D. **Conservação da Biodiversidade: significado, valorização e implicações**. Fundação Luso-Americana, 2000.

Tribunal Constitucional de Portugal: www.tribunalconstitucional.pt.

URBANO, Maria Benedita. Cidadania para uma democracia ética. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 2007, p. 515-539.